



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000240-70.2004.815.0061**

**Relator : Des. José Ricardo Porto**  
**Apelante : Município de Campo de Santana (Tacima)**  
**Advogado : Elyene de Carvalho Costa**  
**Apelado : Antônio Santana de Azevedo**  
**Advogados : Humberto Trocoli Neto**

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DA CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO VALOR DEVIDO, SOB PENA DE CONFIGURAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO POR PARTE DO PODER PÚBLICO. PROCEDÊNCIA DO PLEITO EXORDIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.**

Ante o inadimplemento comprovado, tem-se que a Edilidade não pode tirar proveito da atividade do particular sem a correspondente contrapartida, sob pena de cancelar o enriquecimento ilícito da parte adversa. Precedentes desta Corte.

Restando caracterizado o fornecimento dos serviços ao município, sem o respectivo pagamento, legítima é a cobrança dos valores inadimplidos, sob pena de locupletamento indevido por parte do Ente Público.

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO. Contrato de locação de motocicleta para transporte de estudantes. Provas documentais do direito do autor. Satisfação. Fatos impeditivos ou modificativos. Ônus da prova do réu. Descumprimento. Manutenção da sentença. Desprovimento do apelo. Evidenciado a locação e a real prestação de serviços à municipalidade, surge a obrigação do apelante de pagar as respectivas despesas. Não pode a municipalidade ignorar o princípio da moralidade administrativa que deve nortear os atos de seus agentes públicos, vez que da locação e prestação de serviços nasce**

***o dever para a administração de efetuar o devido pagamento, sob pena de enriquecimento sem causa. Nos termos do art. 333, II, do CPC, cabe ao réu comprovar os fatos impeditivos, modificados ou extintivos do direito do autor.*** (TJPB; AC 053.2009.000180-0/001; Rel. Des. José Di Lorenzo Serpa; **DJPB** 14/05/2010; Pág. 9)  
***Grifo nosso.***

## **VISTOS.**

Cuida-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Campo de Santana (Tacima)** em face da sentença de fls. 46/49, que julgou procedente o pedido exordial, nos autos da Ação Ordinária interposta **por Antônio Santana de Azevedo**, que consiste na cobrança de prestações inadimplidas pela Edilidade, decorrentes de contrato de prestação de serviços de transporte escolar firmado entre as partes.

Na decisão combatida, o julgador *a quo* acolheu totalmente o pedido formulado na exordial, para condenar o Município ao pagamento de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), referente às cinco parcelas não quitadas, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano e correção monetária pelo INPC, ambos com incidência a partir do vencimento da dívida, e multa moratória de 2% (dois por cento) do *quantum debeatur*, conforme cláusula quinta do contrato, bem como aos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

Inconformado, apelou o vencido, às fls. 76/82, alegando, em síntese, a ausência de documentos, nos autos, tais como notas fiscais ou empenho, capazes de demonstrar o serviço prestado, bem como o débito alegado, não bastando para tanto a prova testemunhal.

Ao final, requereu o provimento do recurso, com a reforma da sentença.

Ausência de contrarrazões, conforme certidão de fls. 88.

Instada a pronunciar-se, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo desprovimento da irresignação apelatória (fls. 96/99).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Informam os autos que o autor celebrou contrato de prestação de serviço de transporte escolar com a Edilidade promovida, no montante de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais), que deveria ser pago em onze parcelas. Todavia, apesar de ter prestado o serviço, não recebeu a contraprestação pactuada correspondente aos cinco últimos meses, razão pela qual pugna pelo recebimento do valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

O magistrado de origem julgou procedente o pleito exordial, entendendo ter restado demonstrado o descumprimento da avença por parte do Poder Público.

Pois bem. Concebo que a decisão proferida pelo Juiz *a quo* não padece de retoques.

O apelante afirma que o promovente não provou que trabalhou para o Município durante o tempo em que pleiteia a cobrança das verbas decorrentes de contrato de prestação de serviços, tampouco a dívida alegada. Sem razão.

Constam nos autos elementos que comprovam as alegações do demandante, eis que juntou o contrato de locação de veículo para o transporte de estudantes firmado junto ao Município de Campo de Santana (fls. 8).

Por outro lado, restou evidenciado o inadimplemento contratual praticado pela Municipalidade, conforme depoimentos testemunhais de fls. 33/34, que afirmam ter a Fazenda Pública ficado em débito com o autor.

Ora, se há provas da prestação dos serviços, caberia ao Município comprovar o respectivo pagamento, nos termos do art. 333, II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

Nessa esteira, conforme já afirmado, o contratado/autor adimpliu as obrigações que lhe foram impostas pelo vínculo na expectativa de perceber a contraprestação prometida. A parte do compromisso afeta aos serviços contratados restou consumada, sendo impossível a desconstituição desses efeitos.

Importante destacar que caracterizado o fornecimento dos serviços ao Município, sem o respectivo pagamento, legítima é a cobrança dos valores inadimplidos, sob pena de locupletamento indevido por parte do Ente Público.

Nesse norte, seguem julgados deste Tribunal, reconhecendo o direito à percepção da referida dívida:

**AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO COM A EDILIDADE- PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO -APELAÇÃO - ARGUMENTAÇÃO ESCASSA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EDILIDADE CAPAZ DE IMPEDIR, ALTERAR OU EXTINGUIR O DIREITO PLEITEADO - PROVIMENTO /NEGADO. - ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE MERCADORIAS A MUNICÍPIO. FALTA DE PAGAMENTO DOS PREÇOS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO VEDADO. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL INTERRUPTÃO DA CONTAGEM DO PRAZO. DEMORA NO RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. *A Administração Pública não pode se abster de pagar integralmente os preços decorrentes de serviços minados e mercadorias adquiridas, uma vez que a ordem jurídico-constitucional rechaça o enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular* - TJMG A.0 1.0432.06.010159-4/0011 Relator Almeida Melo Data da Publicação 25/05/2009 - *É incumbência da edilidade provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, de acordo com o estabelecido no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil.*Apelação Cível n.º 013.2008.003194-4/001, Rel.: DES. SAULO HENRIQUES DE SA E BENEVIDES, D.J.: 19/01/2010, 3.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba**

**AÇÃO DE COBRANÇA - Contrato de transporte escolar. celebrado com Município - Não pagamento das três últimas parcelas - Procedência - Irresignação - Alegada falta de provas da efetiva prestação da obrigação por parte do contratado - Impossibilidade de acolhimento das razões - Acervo probatório suficiente para comprovar a entrega do produto e o não pagamento do débito - Existência de copia da avença celebrada, da respectiva ordem de serviço e de declaração da Secretária Municipal de Educação, dando conta da existência do débito**

*pleiteado - Desprovemento do apelo. - **Evidenciada prestação dos serviços contratados e o seu não pagamento por parte da edilidade, imperiosa é a procedência da pretensão de cobrança.*** Apelação Cível n.º 05320090001693001, Rel.: DES. MANOEL SOARES MONTEIRO, 1ª Câmara Cível, D.J.: 20/05/2010.

*COBRANÇA. Notas de empenho. Comprovação. Início de prova documental. Prova da prestação do serviço ao Poder Público. Ausência de prova em contrário. Improcedência. Honorários Advocatícios. Fixação dentro dos padrões legais. Remessa Oficial e Apelação Cível. Conhecimento e desprovemento dos Recursos. **Havendo início de prova material acerca do serviço prestado pelo demandante, é obrigação moral da Administração Pública indenizar as obras, serviços ou materiais recebidos e auferidos pelo Poder Público. O Estado não pode tirar proveito da atividade do particular sem a correspondente indenização.** Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. §1º- ..... §2º- ..... § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.* Apelação Cível e Remessa de Ofício n.º 003.2001.000110-9/001, Rel.: Des. Antônio de Pádua Lima Montenegro, D.J.: 16/05/2006, Órgão Julgador: 4.ª Câmara Cível.

*APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE VENDA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.** Alegação de nulidade processual por cerceamento de defesa. Inaplicabilidade dos efeitos da revelia. **Direito suficientemente comprovado pelo autor.** Possibilidade de julgamento antecipado. Cerceamento não caracterizado. Mérito. **Contrato realizado na gestão de ex-prefeito. Responsabilidade do ente público que não ilide o pagamento. Pagamento não comprovado. Ônus do município.** Desprovemento. Embora a Fazenda Pública não se sujeite aos efeitos da revelia, é possível o julgamento antecipado da lide, pois a existência da dívida alegada pela empresa restou suficientemente comprovada através das notas fiscais devidamente assinadas pelo contratante, não caracterizando, pois, qualquer cerceamento de defesa. **A edilidade não pode se negar ao pagamento dos materiais e serviços contratados com a empresa recorrida sob a alegação de que o contrato havia sido firmado na gestão do ex-prefeito, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito. Provado que. Em virtude de relação negocial travada entre as partes. O credor, ora apelado, cumpriu sua obrigação contratual, revela-se ônus do município apelante provar o adimplemento da contraprestação que lhe é exigível, posto ser fato extintivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC).** Ausente referida prova, conclui-se pelo acerto da sentença condenatória que lhe imputa o dever de satisfação de obrigação exigível por força contratual.*

(TJPB; AC 002.2008.000634-5/001; Rel. Juiz Conv. Onaldo Rocha de Queiroga; **DJPB 22/03/2011**; Pág. 7). **Grifo nosso.**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRANSPORTE DE ESTUDANTES. CONTRAPRESTAÇÃO NÃO PAGA PELA EDILIDADE. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS PLEITEADAS. SENTENÇA PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO DE REFORMA DO JULGADO. Ausência de prova da efetiva prestação do serviço. Descabimento. Ônus da edilidade. Inteligência do art. 333, II do CPC. Manutenção da sentença de primeiro grau que se impõe. Desprovemento do apelo. É ônus do município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do prestador de serviços ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. (TJPB; AC 053.2009.000172-7/001; Rel. Des. João Alves da Silva; **DJPB 11/06/2010**; Pág. 8) **Grifo nosso.****

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO. Contrato de locação de motocicleta para transporte de estudantes. Provas documentais do direito do autor. Satisfação. Fatos impeditivos ou modificativos. Ônus da prova do réu. Descumprimento. Manutenção da sentença. Desprovemento do apelo. Evidenciado a locação e a real prestação de serviços à municipalidade, surge a obrigação do apelante de pagar as respectivas despesas. Não pode a municipalidade ignorar o princípio da moralidade administrativa que deve nortear os atos de seus agentes públicos, vez que da locação e prestação de serviços nasce o dever para a administração de efetuar o devido pagamento, sob pena de enriquecimento sem causa. Nos termos do art. 333, II, do CPC, cabe ao réu comprovar os fatos impeditivos, modificados ou extintivos do direito do autor. (TJPB; AC 053.2009.000180-0/001; Rel. Des. José Di Lorenzo Serpa; **DJPB 14/05/2010**; Pág. 9) **Grifo nosso.****

**AÇÃO DE COBRANÇA. Contrato firmado com o Município. Prestação de serviços de transportes. Pagamento parcial da avença. Inadimplemento comprovado. Enriquecimento ilícito da Edilidade. Obrigação de cumprimento integral da avença. Dever da Administração. Procedência do pedido. Apelação e Remessa Oficial. Equívoco quanto à fixação dos juros de mora e correção monetária. Obrigação certa e líquida. Termo a quo. Vencimento da obrigação. Provimento do recurso. Ante o inadimplemento comprovado, tem-se que a Edilidade não pode tirar proveito da atividade do particular sem a correspondente contrapartida, sob pena de cancelar o enriquecimento ilícito da parte adversa. Os juros de mora e a correção monetária incidem, em se tratando de obrigação líquida e certa, a partir do momento em que, segundo previsto no contrato, o pagamento deveria ter ocorrido.**

TJPB - Acórdão do processo nº 03520030012500001 - Órgão (4ª Câmara Cível) - Relator DES. JORGE RIBEIRO NOBREGA - j. Em 08/05/2008. **Grifo nosso.**

O recorrente aduz, ainda, inexistir qualquer nota fiscal ou empenho em favor do recorrido, concluindo inexistir pagamento a ser feito.

Esse argumento, contudo, não tem o condão de eximir a Edilidade do cumprimento de suas obrigações, tampouco de inviabilizar o direito do autor de receber o que lhe é devido, pelos serviços que foram prestados, os quais foram objeto do contrato de fls. 08.

Ora, eventuais irregularidades administrativas não podem prejudicar terceiro de boa fé que, ao cumprir sua obrigação, tem o direito de exigir a contraprestação da parte adversa. Comportamento contrário importa enriquecimento sem causa, repita-se.

Nesse sentido:

*AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CHEQUES EMITIDOS POR MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE NOTA DE EMPENHO. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EDILIDADE CAPAZ DE IMPEDIR, ALTERAR OU EXTINGUIR O DIREITO PLEITEADO. PROVIMENTO DO RECURSO. - A ausência de nota de empenho não é suficiente para afastar o dever de pagamento de cheque emitido pelo município, eis que tal cártula constitui ordem de pagamento à vista. - É incumbência da edilidade provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, de acordo com o estabelecido no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil.AC n.º 0602005000237-1/001, Rel.: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível, D.J.: 08/10/2008.*

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, monocraticamente, **nego seguimento ao recurso apelatório, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Intimem-se as partes. Providências necessárias.

João Pessoa, 17 de outubro de 2014.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/02  
J/07R